GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Mata - Núcleo de Apoio Regional de Viçosa

Parecer Técnico IEF/NAR VIÇOSA nº. 49/2026

Belo Horizonte, 13 de outubro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: HYPE MODAS LTDA		CPF/CNPJ: 42.801.091/0001-04
Endereço: TRAVESSA JORGE LUIS DE ANDRADE, 24		Bairro: CENTRO
Município: ERVÁLIA	UF: MG	CEP: 36.555-000
Telefone: (32) 9.8454 9641	E-mail: kamilacal@hotmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: RS	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL	
Denominação: LOTE URBANO	Área Total (ha): 0,143500
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 16.676 - C.R.I. Ervália/MG	Município/UF: Ervália/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica por se tratar de imóvel urbano.	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,033498	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Intervenção sem supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente - APP	0,033498	ha	23K	743.957	7.694.295

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Construção	Edificação em lote urbano	0,033498

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 23/07/2026

Data da vistoria: 17/06/2025 (Processo anterior nº 2100.01.0017636/2025-98 - arquivado)

Data de solicitação de informações complementares: 04/09/2026

Data do recebimento de informações complementares: 17/09/2026

Data de emissão do parecer técnico: 29/09/2026

2. OBJETIVO

Autorização para intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,033498 ha (334,98 m²), de Preservação Permanente, para fim de construção de edificação em lote urbano.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1- Imóvel urbano: Imóvel urbano com área de 0,143500 ha (1.435,00 m²), registrado no C. R. I. sob matrícula nº 16.676, situado à Travessa Jorge Luís de Andrade, nº 24, Centro, Ervália/MG, CEP: 36.555-000.

3.2- Cadastro Ambiental Rural: Não se aplica por se tratar de imóvel urbano.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1 - Caracterização: Intervenção requerida, sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,033498 ha, de Preservação Permanente, para fim de construção de edificação em lote urbano situado à Travessa Jorge Luís de Andrade, nº 24, Centro, Ervália/MG.

Taxa de Expediente: DAE 1401380649897 - valor de R$ 891,64 - pagamento em 23/06/2026

Taxa Florestal: Não se aplica

Taxa de Reposição Florestal: Não se aplica

4.2 - Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: média

- Prioridade para conservação da flora: baixa

- Prioridade para integridade da fauna: baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada

- Unidade de conservação: Federal , Estadual e Municipal: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada

- Áreas indígenas ou quilombolas: Nenhuma classificação na área de intervenção solicitada

4.3- Características socioeconômicas: O imóvel objeto do processo é caracterizado como lote urbano, no qual será construída uma edificação.

4.4- Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada 17/06/2025 (Processo anterior nº 2100.01.0017636/2025-98 - arquivado) no imóvel urbano situado à Travessa Jorge Luís de Andrade, nº 24, Centro, Ervália/MG, e foi acompanhada pelo Analista Ambiental Everaldo Ferraz Miranda. A intervenção requerida, sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,033498 ha (334,98 m²), de Preservação Permanente, visa a construção de edificação no referido lote urbano. sendo a maior parte composta por vegetação rasteira e solo exposto.

4.4.1 Características físicas:

- Solo: Localmente são observados solos residuais maduros, homogêneos, de coloração vermelho-amarelada, com horizonte B latossólico, sendo possível observar pontualmente em alguns cortes de taludes na região sequência dos horizontes A-B-C. Solos aluvionares, frequentemente hidromórficos e de granolumetria variável ocorrem no fundo dos vales principais (rio Piranga) abaixo da cota 900 m, bem como solos elúvio-coluvionares podem ser observados em algumas vertentes de encostas; assentados diretamente sobre solos saprolítcos.

- Hidrografia: A bacia do Rio Piranga insere-se totalmente no Estado de Minas Gerais. Possui uma área de 17.571,37 km², constituindo-se na segunda maior unidade da bacia do rio Doce, em termos de área. O rio Piranga nasce no município de Ressaquinha, cuja sede não está inserida na bacia do rio Doce. Desenvolve-se por cerca de 470 km e, quando se encontra com o Ribeirão do Carmo, forma o rio Doce. Seus principais afluentes são os rios São Bernardo, Xopotó, Turvo Limpo e Oratórios. A UPGRH DO1 envolve, total ou parcialmente, 77 municípios mineiros, sendo a maior unidade da bacia do rio Doce em número de municípios. Entre os principais impactos ambientais sobre a bacia desses rios estão o lançamento de esgoto sanitário nos cursos d'água, assoreamento, erosão e carga difusa, além dos demais causados pelas atividades econômicas desenvolvidas ao longo da bacia, como pecuária, silvicultura, atividades minerárias, agricultura e suinocultura.

4.4.2 Características biológicas:

- Vegetação: De acordo com a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 1991), o município de Ervália se encontra dento de área originalmente dominada pela Floresta Estacional Semidecidual, mas que hoje apresenta o predomínio de Vegetação Secundária e de Atividade Agrárias. As atividades agrárias são caracterizadas pelo cultivo de culturas cíclicas para diversos

fins, incluindo as pastagens para alimentação de animais domésticos. O imóvel possui uma área de 1.435,00 m², sendo a maior parte com vegetação rasteira e solo exposto.

- Fauna: Considerando-se que a ocupação antrópica alterou significativamente a cobertura vegetal da região, pode-se afirmar que a fauna primitiva já se encontra descaracterizada e confinada a áreas naturais remanescentes. A presença de animais na área urbana é muito difícil de ser constatada, principalmente, a de maior porte como mamíferos.

5. ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL

Melhor aproveitamento do coeficiente construtivo do lote urbano, causando baixo impacto ambiental.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Requerimento para intervenção sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,033498 ha (334,98 m²), de Preservação Permanente, para fim de construção de edificação em lote urbano.

Imóvel urbano com área 0,143500 ha (1.435,00 m²), situado à Travessa Jorge Luís de Andrade, nº 24, Centro, Ervália/MG, registrado no C. R. I. sob matrícula nº 16.676, situado à Travessa Jorge Luís de Andrade, nº 24, Centro, Ervália/MG.

- Considerando que, devido às suas características, a área requerida para intervenção ambiental é necessária para a implantação do empreendimento;

- Considerando que o imóvel está localizado em área urbana, conforme documentação comprobatória apensa ao processo;

- Considerando não haver outra alternativa técnica e locacional para a implantação do empreendimento;

- Considerando que foi apresentado o Projeto de Recomposição de áreas degradadas e alteradas (PRADA) como medida de compensação ambiental, conforme previsto na legislação vigente, para a recuperação de uma área de preservação permanente (APP) de 0,070000 ha (700,00 m²), inserida no imóvel denominado “Sítio Santo Estevão”, Zona Rural do município de Ervália/MG;

- Considerando o enquadramento legal através da legislação vigente, especificamente a DN 236 de 02 de dezembro de 2019, que estabelece as demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente, em seu Art. 1º: Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:
..... IX − edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

associado ao Art. 4º: A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental não poderá comprometer as funções ambientais desses espaços, especialmente:

I − a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II − os corredores ecológicos formalmente instituídos;

III − a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV − a manutenção da biota;

V − a regeneração e a manutenção da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente nas quais não haverá intervenção; e

VI − a qualidade das águas.

Após vistoria na área, precedida de análise do referido processo, entende-se que a intervenção ambiental requerida, sem supressão de vegetação nativa em uma área de 0,033498 ha (334,98 m²), de Preservação Permanente, em lote urbano situado à Travessa Jorge Luís de Andrade, nº 24, Centro, Ervália/MG, para fim de construção de edificação, é tecnicamente passível de deferimento.

7. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

7.1- Meio físico:

7.1.1- Alteração da qualidade do solo: Evitar o revolvimento do solo nas camadas mais profundas mantendo sua qualidade originária;

7.1.2- Alteração da morfologia da área: A edificação trará mais conformidade estética visual ao ambiente;

7.1.3- Desenvolvimento de processos erosivos: Plantio de gramíneas ao redor da edificação caso seja verificado a aparecimento de processos erosivos;

7.1.4- Alteração da qualidade do ar: Utilizar máquinas e veículos regulados quanto a liberação dos gases provenientes da queima do combustível;

7.1.5- Alteração da qualidade das águas: Adoção de medidas para evitar o carreamento de partículas sólidas para o leito do córrego, como construção de canaletas e caixas de decantação evitando que a água utilizada no empreendimento seja direcionada diretamente no córrego carreando partículas e plantio de gramíneas no solo onde não ocorrerá intervenção evitando o turvamento da água;

7.1.6- Geração de ruídos: Manutenção periódica de maquinários e veículos utilizados durante a construção.

7.2- Meio biótico:

7.2.1- Alteração da flora: Considerando a quantidade e qualidade da vegetação a ser removida, não haverá alteração significativa da flora;

7.2.2- Alteração da fauna: A geração de ruídos terá baixa magnitude visto que se trata de um lote urbano e a região no entorno ser totalmente antropizada.

8. CONTROLE PROCESSUAL:

8.1. Do requerimento

Trata-se de requerimento de intervenção ambiental, tendo como objeto “Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, apresentado por Hype Modas Ltda., com vistas à regularização prévia de intervenções ambientais em área de 0,033498 hectares, relativas a edificações em lote urbano localizado na cidade de Ervália/MG, de propriedade da requerente, sendo a análise de competência do IEF, nos termos do art. 38, II do Decreto Estadual nº 47.892/2020 e art. 7º, I, *c* do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A obra não encontra correspondência com nenhum dos itens listados na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo, portanto, dispensada de licenciamento ambiental.

8.2 – Da instrução processual

Do ponto de vista documental, o processo fora devidamente instruído, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021 (arts. 6º e 7º), do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019, sendo possível avançar para a análise do mérito, no que tange aos requisitos legais relativos à regularização pleiteada, tendo as informações complementares sido atendidas tempestivamente.

8.3 - Da possibilidade jurídica - Da intervenção em área de preservação permanente – APP

Consta do requerimento e dos estudos apresentados pedido de “intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP”, em área de 0,033498 hectares.

Por se tratar de espaço territorial especialmente protegido, com regras específicas, a possibilidade jurídica da intervenção em área de preservação permanente merece análise diferenciada.

A intervenção em Área de Preservação Permanente – APP, conforme impositivo da Lei Estadual nº 20.922/2013, depende de autorização do Poder Público, ao estabelecer no seu art. 12 que:

> “Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Sob esse entendimento, a intervenção requerida é juridicamente passível, pelo menos em tese, de regularização ambiental, vez que aplicável a Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, emitida pelo Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais, com base no art. 3º, III, *m* da Lei Estadual nº 20.922/2013, que prevê, ao elencar as hipóteses de baixo impacto, a seguinte possibilidade:

> "Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:
>
> (...)
>
> III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:
>
> (…)
>
> m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam."

Por essa normativa, as edificações pleiteadas podem ser classificadas como intervenções eventuais e de baixo impacto para fins de intervenção válida em APP, notadamente quando se caracteriza, a saber:

> “Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:
>
> (...omissis...)
>
> IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;
>
> (...omissis...)

No que se refere à comprovação dos requisitos do citado dispositivo, verifica-se que foram abordados nos estudos os requisitos previstos no inciso IX do art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019 (edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de Registros de Imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial) para fundamentação do pedido de autorização.

Pela documentação apresentada, constata-se que se trata de imóvel localizado em área urbana. Foi apresentada certidão da Matrícula nº 16.676 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ervália, com data de abertura em 29/10/2018, em que consta que a matrícula anterior é a de nº 5.700, sendo possível verificar que o imóvel estava localizado em área urbana desde o ano de 1987; desta forma, conclui-se que a edificação pleiteada está situada em imóvel/lote urbano aprovado até 22 de julho de 2008, estando situado às margens de via pública dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial.

Assim, levando em consideração os requisitos legais definidores, eis que aplicável ao caso a hipótese do art. 3º, inciso III, *m* c/c o art. 12, ambos da Lei n.º 20.922, de 06 de outubro de 2013.

Noutro giro, no âmbito da análise técnica, conforme abordagem do item 4.4, foi identificada a inexistência de alternativa técnica e locacional para as estruturas físicas objeto do presente pedido de autorização para intervenção ambiental.

No que se refere à proposta de medida compensatória encontra correspondência com o disposto no art. 75, I do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Neste sentido, com base no art. 77 e conforme análise técnica contida neste parecer, sugere-se a aprovação da proposta de compensação, fixando-se condicionante específica, com base no art. 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

8.4 – Da competência

Tendo em vista a disciplina legal estabelecida, de se frisar que a competência para a análise e autorização é do órgão ambiental estadual, conforme Lei Complementar nº 140 (art. 8º, XVI, c) e Decreto Estadual nº 47.749/2019 (art. 4º).

No âmbito do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA, a competência para a análise é do Instituto Estadual de Florestas – IEF – conforme regulamentação contida no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

> "Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:
>
> I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:
>
> c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam; (...)

Na mesma linha, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que estabelece o regulamento do IEF, prevê que:

> "Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade –URFBio – têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:
>
> (...)
>
> II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;
>
> (…)
>
> Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:
>
> I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;
>
> II – estabelecer as compensações ambientais relativas aos requerimentos para intervenção ambiental no âmbito de suas competências, ressalvadas as competências do Copam;(...)"

O empreendimento se localiza no município de Ervália/MG, que pertence à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata, conforme Anexo Único, VII, 36, da Portaria IEF nº 45/2020.

Verifica-se, portanto, que compete ao Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata a decisão quanto ao requerimento em tela.

8.5 – Do prazo de validade e dos efeitos da autorização

Conforme previsão contida no art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será **de 3 (três) anos**, ressaltando-se ainda que, nos termos dos §§1º e 2º do art. 9º do referido decreto o término da vigência da autorização para intervenção ambiental em APP não impede a permanência ou continuidade da atividade, não cabendo sua renovação em qualquer hipótese e que, caso cesse a atividade autorizada em APP ou haja abandono da área autorizada, a APP deverá ser regenerada, sendo necessário o requerimento de autorização se pretendida nova intervenção.

9. CONCLUSÃO:

Diante das considerações apresentadas neste parecer técnico, após análise técnica das informações apresentadas, e considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para intervenção, sem supressão de vegetação nativa, em uma área de 0,033498 ha (334,98 m²) de preservação permanente, em lote urbano situado à Travessa Jorge Luís de Andrade, nº 24, Centro, Ervália/MG, para fim de construção de edificação.

10. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto de Recomposição de áreas degradadas e alteradas (PRADA) apresentado, para para a recuperação de uma área de preservação permanente (APP) de 0,070000 ha (700,00 m²), inserida no imóvel denominado “Sítio Santo Estevão”, Zona Rural do município de Ervália/MG.

11. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar o Projeto de Recomposição de áreas degradadas e alteradas (PRADA), anexo ao processo, como medida de compensação ambiental, conforme previsto na legislação vigente, para a recuperação de uma área 0,070000 ha (700,00 m^2) de preservação permanente (APP)	Imediatamente após a emissão da AIA
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Imediatamente após a implantação do Projeto
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a necessidade de intervenção no plantio.	Anualmente, por um período de 05 anos
4	Retificar e atender às solicitações do CAR analisado para o imóvel rural, objeto da compensação ambiental, dentro do prazo estipulado na notificação do CAR e durante o período de validade do documento AIA (Autorização de Intervenção Ambiental).	Imediatamente após a emissão do documento AIA (Autorização de Intervenção Ambiental) até a sua validade

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Martinho Cabral Paes
MASP: 1.075.846-4

Nome: Everaldo Ferraz Miranda
MASP: 1.148.081-1

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Leonardo Sorbliny Schuchter
MASP: 1.150.545-0

Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Sorbliny Schuchter**, **Servidor Público**, em 13/10/2026, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Martinho Cabral Paes**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/10/2026, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Everaldo Ferraz Miranda**, **Servidor (a) Público (a)**, em 13/10/2026, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **151308959** e o código CRC **C94414C6**.